

**TC 025.772/2006-7**

**Tipo:** tomada de contas especial (recurso de revisão)

**Unidade:** Ministério do Meio Ambiente

**Recorrente:** Newton Arouca (CPF 001.939.438-16).

**Advogado constituído nos autos:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Sumário:** Tomada de contas especial. Contas irregulares. Débito. Recursos de reconsideração. Conhecimento. Não provimento. Recurso de Revisão. Conhecimento. Inexecução parcial do objeto conveniado. Inutilidade da obra. Idoneidade dos relatórios técnicos. Laudo pericial desfavorável ao recorrente. Ausência de elementos capazes de modificar o entendimento prolatado por esta Corte. Não provimento. Ciência aos interessados.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de revisão interposto por Newton Arouca (peças 49-51 e 94) contra o Acórdão 667/2012-TCU-Plenário (peça 7, p. 55-56), que apreciou a tomada de contas especial instaurada em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados pelo Ministério do Meio Ambiente à Prefeitura Municipal de Grajaú/MA por força do Convênio MMA/SQA 2001CV000141, Siafi 432813, cujo objeto era a implantação de aterro sanitário e recuperação de área degradada (peça 7, p. 55).
2. Por intermédio do Acórdão 667/2012 – TCU – Plenário, esta Casa assim se pronunciou sobre o assunto (peça 7, p. 55-56):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, julgar irregulares as presentes contas e condenar em débito a Srª Maria Bernadeth Nogueira dos Santos Cerqueira e a empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda., consoante a seguir discriminado, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados de 21/2/2002 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.1.1. individualmente, a Srª Maria Bernadeth Nogueira dos Santos Cerqueira, pela quantia de R\$ 194.754,56 (cento e noventa e quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos);

9.1.2. solidariamente, a Srª Maria Bernadeth Nogueira dos Santos Cerqueira e a empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda., pela quantia de R\$ 352.784,44 (trezentos e cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos);

9.2. aplicar, individualmente, à Srª Maria Bernadeth Nogueira dos Santos Cerqueira e à empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores, respectivamente, de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e

R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei 8.443/1992, e no art. 217 do RI/TCU, o parcelamento das dívidas a que se referem os itens 9.1 (e desdobramentos) e 9.2 deste acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido pelos responsáveis, alertando-os de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas imputadas por este acórdão, caso não atendidas as notificações, e

9.5 com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

## **HISTÓRICO**

3. O instrumento de ajuste, firmado em 28/12/2001, vigorou até 31/12/2002. Para a execução do convênio foram liberados recursos federais no valor de R\$ 547.539,00, cabendo à Prefeitura de Grajaú/MA a contrapartida de R\$ 54.753,00. Os autos sinalizam pela ausência de conclusão das obras de implantação do aterro sanitário e de recuperação de área degradada, sem que restasse a possibilidade de imprimir qualquer utilidade à edificação construída, motivo pelo qual procedeu-se à citação solidária da empresa contratada e da ex-prefeita.

4. No que diz respeito à matéria ora impugnada pelo recorrente, Sr. Newton Arouca, ex-sócio da empresa, na fase de instrução originária, após o trâmite regular do processo, coligidas e rechaçadas as alegações de defesa apresentadas pela ex-prefeita e mantido o silêncio por parte da Rumos Construtora e Comércio Ltda., esta Casa se posicionou no sentido do julgamento pela irregularidade das contas da empresa e da ex-prefeita, a condenação da Rumos ao ressarcimento do débito de R\$ 352.784,44, em solidariedade com a Sra. Maria Bernadeth Nogueira dos Santos Cerqueira, e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00. A condenação resultou de a empresa ter recebido a totalidade dos recursos do convênio e executado parcialmente os serviços que lhe foram confiados (peça 58, p. 1).

5. Esta Casa conheceu do recurso de reconsideração interposto pela Rumos Construtora e Comércio Ltda. e denegou-lhe provimento por intermédio do Acórdão 1.685/2013 – TCU – Plenário (peça 57).

6. Em seguida, esta conheceu e rejeitou os embargos de declaração opostos pela empresa, consoante se extrai do Acórdão 2.985/2013 – TCU – Plenário (peça 70). De toda forma, a decisão admitiu o ingresso do Sr. Newton Arouca, ex-gerente da empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda., como interessado no processo (item 9.3), em virtude da existência de ações judiciais contra o citado ex-sócio acerca do objeto dos presentes autos (peça 71, p. 2).

7. Ainda irresignável, o Sr. Newton Arouca interpôs o presente recurso de revisão que ora se examina (peças 49, 50, 51 e 94).

## **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

8. Reitera-se a admissão recursal por força do despacho proferido pelo Relator Benjamin Zymler, que, em discordância aos termos preliminarmente propostos pela Serur de não conhecimento da peça (peças 87, 88 e 89), conheceu do recurso de revisão por concluir pela existência de razão legítima para que o Sr. Newton Arouca intervenha no processo, já que seus

interesses subjetivos na esfera civil, criminal e administrativa encontram-se alcançados pela condenação por esta Corte de Contas da empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda., da qual era sócio (peça 95).

## EXAME TÉCNICO

### Delimitação do recurso

9. Constitui objeto do presente recurso avaliar se há evidências nos autos que permitam concluir pela execução integral do objeto conveniado, o que implicaria na existência/inexistência de débito parcial a ser ressarcido à União.

10. Para sustentar a inexistência de débito, o recorrente apresenta teses resistivas, em especial da execução integral da obra do aterro sanitário, da inidoneidade dos relatórios produzidos pelo IBAMA e da inutilidade da obra que teria decorrido em momento posterior ao da execução do objeto, em razão da falta de zelo, cuidado e do abandono da coisa pública por parte da Prefeitura de Grajaú/MA.

11. Nesse sentido, o Sr. Newton Arouca apresenta uma série de argumentos e documentos, os quais serão resumidamente descritos abaixo e analisados de forma dissociada:

- a) inconsistências técnicas dos relatórios do IBAMA, elaborados em razão das vistorias realizadas em 2003, 2004 e 2009;
- b) abandono da obra por parte da prefeitura;
- c) laudo da perícia criminal realizada pela Polícia Federal no Maranhão como prova da execução do objeto.

a) Argumento: inconsistências técnicas constantes dos relatórios do IBAMA, elaborados em razão das vistorias realizadas em 2003, 2004 e 2009.

12. O Sr. Newton Arouca, de início, destaca do relatório do IBAMA de 2003, o argumento de que a obra do aterro sanitário se localizava a um quilômetro das nascentes do rio Grajaú, o que a médio prazo causaria a contaminação do lençol freático. Apontou que o relatório também embargou a localização da obra por entender que se encontrava a apenas 500 metros de rodovia movimentada, sem respeitar a predominância de ventos, e que devido à falta de proteção vegetal adequada, os detritos poderiam ser lançados ao asfalto da estrada. No mesmo sentido, colacionou trechos do relatório do IBAMA de 2009 e concluiu pela impossibilidade de se arguir tais considerações sem a realização de exames para que se avaliasse uma possível contaminação da água e respaldasse o posicionamento técnico (peça 50, p. 7-8).

13. No intuito de demonstrar a ausência de problemas de ordem técnica na construção do aterro, reproduziu critérios estabelecidos pelo Manual Básico do Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e de outros órgãos de natureza fiscalizatória ambiental, em que todos estabelecem distâncias inferiores a um quilômetro, entre duzentos metros a quatrocentos metros, das nascentes de rios ou outros mananciais de águas como necessárias a manter a integridade das águas (peça 50, p. 8-12).

14. Ainda, apresentou dados sobre o tamanho da população urbana do município de Grajaú à época (26.000 hab.), para contrapor ao argumento de que a edificação teria sido subdimensionada, e informou que tal informação constava do plano de trabalho aprovado pelo Ministério do Meio Ambiente (peça 50, p. 12-16). Aduziu ainda que a elaboração do projeto não era de sua responsabilidade (peça 50, p. 38). Nessa linha, apresentou cálculo do volume de chorume que seria

gerado no aterro sanitário em relação à lagoa projetada, como forma de abalizar a tese de correto dimensionamento do aterro (peça 50, p. 23-33).

15. Destacou que a Controladoria Geral da União desconsiderou as conclusões técnicas do relatório do IBAMA de 2003, e o Ministério do Meio Ambiente – MMA atestou a falta de capacidade técnica dos engenheiros daquela entidade para fins de avaliação de assuntos relacionados a gestão de resíduos sólidos. Transcreveu partes do Parecer Técnico 61/2004 SQA/PGT/GAU, elaborado pelo MMA como suporte à assertiva (peça 50, p. 33-36).

16. Rebateu o Relatório do IBAMA, de 2003, que alertou quanto à previsão de desembolso único dos recursos federais repassados ao passo que a obra duraria quatro meses. Informou que em realidade, a edificação se arrastou por seis meses e que a operacionalização do aterro, bem como o manejo da área degradada eram de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Grajaú (peça 50, p. 36-37).

17. Apontou como erros grosseiros do IBAMA considerar a população de 44.000 habitantes, ao passo que a população do município de Grajaú era 26.000 habitantes e a observação de que muito embora o terreno ocupasse 29.925 hectares, teriam sido cercados apenas 9.400 m<sup>2</sup>, quando, na verdade, o aterro sanitário ocupava apenas os 9.400 m<sup>2</sup>, o que revelaria o desconhecimento técnico dos engenheiros que elaboraram o Relatório de 2003 (peça 50, p. 37-38).

18. Ao impugnar o Relatório de 2003, asseverou que o Acórdão 667/2012 – TCU – Plenário se fundamentou neste documento como única baliza para se decidir sobre a irregular aplicação dos recursos e transcreveu os itens considerados pelo acórdão para efeito de débito (peça 50, p. 40-47).

19. Passou a contraditar os quantitativos suprimidos pelo acórdão condenatório, com base nos relatórios do IBAMA e do Ministério do Meio Ambiente (peça 50, p. 49-69). Apresentou tabelas contendo quantidades e custos e teceu comentários sobre alguns componentes, a exemplo da etapa 1.9, que tratava da remuneração do projeto executivo. Segundo o recorrente, a obra teria sido executada segundo o projeto executivo, embora não exista cópia deste documento na prefeitura, tampouco na empresa contratada (peça 50, p. 50).

20. Colacionou fotos extraídas do Google Earth, em 2005, para comprovar a extensão da área degradada em confronto com a área recuperada. Utilizou da ferramenta na tentativa de comprovar a instalação de dreno de desvio externo no aterro sanitário (peça 50, p. 51-64).

21. Em seguida entabulou o cálculo da vida útil do aterro e passou a discorrer sobre o trabalho efetivamente realizado (peça 50, p. 65-68 e 85-98).

22. Também apresentou inúmeras planilhas contendo os valores dos serviços de acordo com o SINAPI, à época da execução da obra para comprovar a adequação dos valores contratados (peça 50, p. 69-84).

23. Complementarmente, inseriu tabelas contendo os dados dos relatórios do IBAMA e do MMA (peça 50, p. 99-105).

24. Ainda sobre o assunto, acostou cópias de fotografias extraídas do Google Earth e do relatório do IBAMA de 2004 na tentativa de comprovar a execução contratual relativa às etapas da obra no aterro sanitário de Grajaú (peça 50, p. 106-114).

25. Traçou histórico dos fatos tratados nos autos e ressaltou que a Prefeitura teria retido parte do valor da contrapartida para a execução direta das obras que restaram ser feitas (peça 50, p. 115-126).

26. Carreou aos autos cópias das especificações técnicas definidas para a obra do aterro sanitário (peça 50, p. 127).

27. Ainda, na peça 51, o recorrente ressaltou a incerteza com que o relator estimou o valor do débito e ponderou que a estimativa de valores significa a incerteza na prática do ato, e que nestes casos de dúvida, o julgador deve atuar no sentido favorável ao réu (peça 51, p. 1-4).

28. Ao final, destacou documentação que supostamente seria relativa aos processos que responde perante a justiça federal do Maranhão. No entanto, tratava-se das informações já contidas nas razões recursais ou ao longo do processo (peça 51, p. 5-96).

#### Análise

29. A seguir, passa-se a examinar cada um dos argumentos apresentados.

30. O tratamento dos resíduos sólidos por meio do aterro controlado gera impactos ambientais, o que demonstra a relevância da escolha adequada de sua instalação observando evitar a contaminação das águas, do meio ambiente, bem como considerar a distância entre a localização do depósito e da coleta do lixo de sorte a não aumentar os custos com o transporte do descarte, mas manter a saúde pública da cidade.

31. De toda forma, as incongruências apontadas pelo recorrente nos relatórios do IBAMA quanto à questão da localização do aterro, à possibilidade de contaminação do lençol freático, o subdimensionamento da obra frente ao tamanho da população a ser atendida, não socorrem o recorrente. Isso porque são características que se referem à fase de planejamento do convênio, qual seja, a elaboração de plano de trabalho com todas as informações necessárias à correta execução do objeto. Por consequência, problemas com relação às variáveis acima apontadas não são de responsabilidade da empresa e não lhe foram imputadas nas manifestações técnicas havidas ao longo do desenvolvimento regular do processo.

32. Pelo contrário, de acordo com o parecer do Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (peça 7, p. 9), buscaram-se esclarecimentos quanto à concepção original do objeto, em especial sobre as ditas informações alegadas pelo recorrente, na tentativa de avaliar se a inutilidade da edificação decorreu da má execução dos serviços contratados, sendo, portanto, de responsabilidade da empresa, ou do mau planejamento do convênio, hipótese em que seria procedida a citação da ex-prefeita conjuntamente com os técnicos do Ministério do Meio Ambiente para o ressarcimento da totalidade dos recursos.

33. Entretanto, conforme visto a partir dos relatórios de vistoria elaborados pelo IBAMA, não foram os problemas de ordem técnica na fase de planejamento que inviabilizaram a utilidade do objeto nos termos necessários à finalidade do ajuste, mas a execução parcial dos serviços por parte da empresa contratada. Tanto assim, que o Ministro Augusto Sherman se posicionou pela citação parcial da empresa, dada a constatação de que a obra teria sido realizada em parte, momento em que, nos termos da previsão constante do art. 210, §1º, inciso II, do RI/TCU procedeu-se à estimativa do débito com base na descrição detalhada pela equipe técnica do IBAMA acerca dos serviços executados (peça 7, p. 12-13).

34. A partir da tabela relativa ao cálculo do débito e da descrição dos percentuais dos serviços realizados, vê-se que, contrariamente ao asseverado pelo recorrente, o Relator *a quo* não se pautou única e exclusivamente no Relatório do IBAMA de 2003, mas na planilha orçamentária (peça 2, p.11-13), na avaliação preliminar dos serviços executados elaborada pelo Escritório Regional do IBAMA de Barra do Corda (peça 2, p. 32-33) e nos relatórios preparados a partir das vistorias realizadas em 4/3/2004 e em 25/3/2004.

35. No que concerne às planilhas dos cálculos realizados pelo recorrente na tentativa de afastar o débito imputado à empresa Rumos (peça 50, p. 50), fazem-se necessárias algumas observações a respeito. De primeiro, não há informações quanto às siglas utilizadas nas planilhas. Assim, parte-se do pressuposto de que QUANT CT significa quantidade contratada, QUANT ADT

quantidade aditivada, QUANT TT quantidade total e CT ADT TT custo total (incluindo o valor dos serviços e materiais aditivados).

36. De toda forma, o recorrente não indica a fonte, ou seja, a origem de cada um dos dados utilizados para a composição dos valores constantes nas planilhas. Veja-se, por exemplo, os valores adicionados pelo recorrente a título de quantidades aditivadas, ao passo que não foram anexados aos autos cópias do contrato e de possíveis termos aditivos que justificassem tais valores.

37. Demais disso, há a utilização da unidade verba para alguns serviços, tipo de remuneração considerada pouco transparente, pois ainda que se possa fazer uma estimativa global aproximada e coerente, nem sempre corresponde ao efetivamente realizado e impede a avaliação da legitimidade dos custos (Acórdão 173/2012 – TCU – Plenário; Acórdão 1.383/2012 – TCU – Plenário; Acórdão 1.285/2012 – TCU – 2ª Câmara).

38. Logo, as informações apresentadas não se mostram hábeis a afastar o cálculo estimado do débito constante à peça 7, p. 12.

39. No que se refere aos argumentos travados na tentativa de macular o cálculo do débito, a título de facilitar a compreensão, confronta-se a seguir o posicionamento do recorrente e o adotado por esta Casa:

<b>SERVIÇOS</b>	<b>POSICIONAMENTO DO RECORRENTE (peça 50, p. 41-46)</b>	<b>POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL (peça 7, p. 12-14)</b>
Serviços Preliminares	Correta a consideração do Tribunal do percentual de 100% realizado.	Considerou-se 100% executado, nos termos da avaliação preliminar procedida pelo IBAMA.
Serviços Gerais	Não teceu comentário sobre o item.	Considerou-se a execução de 35% com margem de segurança de 5%, uma vez que a avaliação preliminar considerou a execução de apenas 30% dos serviços.
Drenagens de Águas Pluviais	A escada de Gabião não se fez necessária, tendo sido substituída por um muro. A ausência do item não poderia corresponder a m decréscimo de 20% nos serviços executados.	Considerou-se a execução de 80% dos serviços, excluindo-se apenas o valor da escada de gabião (R\$ 900,00), não localizada.
Isolamento e Fechamentos	Não teceu comentários.	Considerou-se 100% executado
Recuperação da Área Degradada	Apresentou imagens do Google Earth e fotografias para comprovar a construção das lagoas e a instalação dos drenos.	Considerou-se executado apenas 2% do previsto, sem vestígios da compactação de lixo, capa de terra vegetal e plantio de leivas de grama, além da ausência de escavação da lagoa de percolado, drenos de percolado e drenos de gases.
Aterro Sanitário	Não teceu comentários.	Considerou-se a impermeabilização e a escavação de duas lagoas e a execução parcial dos drenos, embora a avaliação preliminar não considerasse qualquer execução da obra.
Obras Civas e	Apresentou fotografias.	Considerou-se 100% executado. Uma vez

Equipamentos

que o dano foi estimado, ponderou-se os valores mais benéficos aos responsáveis.

40. A empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda., quando da interposição do recurso de reconsideração, conhecido e negado provimento, apresentou diversos argumentos contra cada uma das estimativas traçadas pelo relator *a quo* para o cálculo do débito, devidamente rebatidas, consoante análise constante à peça 46.

41. Nesta oportunidade, o recorrente limitou-se a reproduzir os termos do cálculo, o que se relatou sucintamente na forma da tabela acima, e apresentou fotografias do *Google Earth* como prova da execução dos serviços. As fotografias do *Google Earth* se prestam a demonstrar a extensão, dimensão de uma obra, mas não a quantidade e a qualidade dos serviços e materiais ali empregados. Quanto aos argumentos resumidos na tabela acima, vê-se que o cálculo do débito considerou as circunstâncias mais favoráveis ao recorrente.

42. Quanto à apresentação de planilhas com os valores dos serviços e materiais extraídos do SINAPI, vale observar que esta Casa em nenhum momento impugnou a adequabilidade dos valores contratados e sim a inexecução parcial do objeto, motivo pelo qual se evidencia desnecessário tecer comparações entre os valores contratados e os constantes do SINAPI, nesta fase recursal.

43. Em relação ao conjunto probatório apresentado no recurso, bem é de se ver a fragilidade das provas em que o recorrente se apoia, pois não detêm o condão de comprovar a execução integral do objeto, questão central que redundou na condenação da empresa.

44. Ao contrário, o recorrente não apresentou documentos de comprovação da prestação do serviço nos moldes alegados, a exemplo de memória de cálculo das edificações, relatórios do desenvolvimento das atividades, cronograma das etapas dos serviços, diário da obra, registro de ocorrências, informações sobre os profissionais que atuaram na edificação, notas fiscais dos materiais empregados.

45. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, não basta ao recorrente alegar a efetiva prestação obrigacional, e sim comprová-la, uma vez que lhe compete o ônus de demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados (Acórdão 293/2011 – TCU – 2ª Câmara).

46. O cálculo por aproximação do débito, segundo o §1º do art. 210 do RI/TCU far-se-á mediante estimativa quando, por meios confiáveis, puder se obter o valor do dano, situação aplicável ao caso em comento, pois, muito embora o recorrente se oponha aos relatórios produzidos pelo IBAMA, não há elementos que possam arranhar ou sequer colocar em dúvida a fidedignidade das informações prestadas. Portanto, não há que se falar em qualquer irregularidade na metodologia para a apuração do débito constante à peça 7, p. 12-13.

47. Ao final, o argumento apresentado não se mostra capaz de modificar o entendimento prolatado por esta Casa, quando do julgamento da TCE.

b) Argumento: abandono da obra por parte da prefeitura.

48. Em suma, alegou que a inutilidade da obra decorreu, não por descumprimento obrigacional da execução da obra por parte da empresa contratada, mas da degradação natural da edificação em razão do total abandono do empreendimento.

49. Para corroborar seu posicionamento, o recorrente transcreveu trechos do Parecer 4/2010-NLA/SUPES/MA, de 8/4/2010 (peça 50, p. 4), do Parecer Técnico 61/2004 (peça 50, p. 5). Ainda, reproduziu parcialmente o teor da Nota Técnica 104/2004 (peça 50, p. 20).

50. Sobre o assunto, em vários pontos ao longo das razões recursais, insisti na tese de que o dano ao erário decorreu do abandono do aterro sanitário pela Prefeitura Municipal de Grajaú (peça 94, p. 34).

#### Análise

51. De fato, há inúmeros relatos ao longo dos autos a respeito da situação de abandono da obra. Todavia, tal situação, ainda que reprovável, decorreu como consequência da execução parcial das edificações, uma vez que os serviços realizados não serviram para a finalidade para a qual o convênio restou firmado.

52. Por esta razão, ainda que o abandono configure como um dos sustentáculos para a consumação do prejuízo ao erário, não afasta a inexecução parcial da obra por parte da empresa, da qual o recorrente integrava a composição societária.

#### c) Documento: laudo da Polícia Federal no Maranhão como prova da execução do objeto.

53. O recorrente carrega aos autos o laudo produzido pela Polícia Federal no Maranhão como prova da execução de 100% do objeto conveniado e de que o valor desembolsado se encontrava de acordo com os praticados no mercado, além de traçar reforço aos argumentos de defesa anteriormente detalhados nas razões recursais apresentadas (peça 94, p.1-20 e p. 34).

54. Em seguida, repisou informações traçadas ao longo das razões recursais, reiterou o pedido de exclusão dos autos do relatório do IBAMA de 2003 como elemento de prova, em razão de incoerência técnica (peça 94, p. 21-23).

55. Também reafirmou o equívoco do relatório ao considerar a obra subdimensionada (peça 94, p. 23-24), pois teria atendido a todas as especificações vigentes à época pela Secretaria de Qualidade Ambiental do Ministério do Meio Ambiente (peça 94, p. 23-24).

56. Novamente, pugnou pela correição na localização geográfica em que a obra teria sido executada (peça 94, p. 24-33).

57. Reforçou os argumentos de defesa mencionados ao longo nesta instrução e concluiu pela necessária exclusão da empresa Rumos do polo passivo da TCE, pois o dano ao erário teria decorrido: do abandono e da não operação do aterro pela prefeitura; dos erros cometidos pelo IBAMA na elaboração dos relatórios que fundamentaram o processo e da falta de atuação do Ministério Público, que não acatou as defesas da empreiteira e se posicionou favoravelmente ao IBAMA, sem adotar as medidas necessárias à defesa do patrimônio público (peça 94, p. 34-65).

#### Análise

58. O laudo da perícia criminal utilizou de GPS, inspeção visual dos elementos construtivos, tipos de materiais utilizados, informações armazenadas por meio de registro fotográfico e avaliou as condições físicas do local e a efetiva execução dos serviços (peça 94, p. 4).

59. De acordo com o documento, no local da obra funcionava um lixão, e para se examinar as dimensões reais da obra ali construída seria necessário a remoção de tais elementos por meio de máquinas e equipamentos para a limpeza do local e escavação, o que resultaria num alto custo. Diante dessas circunstâncias, não foi possível verificar a existência dos elementos principais de um aterro como drenos, poços de inspeção, camadas compactadas de lixo, camadas impermeabilizantes, mantas, plantios de árvores etc. (peça 94, p. 10).

60. Com base no exame da documentação e na vistoria realizada, os peritos observaram e procederam a uma comparação entre os custos previstos na planilha orçamentária e os custos unitários dos serviços de engenharia do SINAPI, utilizando como data de referência dezembro de 2001, o que, ao final, resultou em um sobrepreço de R\$ 172.374,53 (40,19%, em relação ao valor total contratado de R\$ 601.293,12 (peça 94, p. 18).



61. O documento também apontou que a planilha orçamentária previa gastos mensais para quatro meses, quando o contrato previa a execução dos serviços em noventa dias (peça 94, p. 19). Ainda, concluiu que a empresa não cotou os custos reais para a prestação dos serviços.

62. Em seguida, ressaltou a ausência de projeto executivo, e asseverou que os recursos liberados não foram integralmente investidos, restando evidente o desvio de recursos (peça 94, p. 19).

63. Por conseguinte, em resposta aos quesitos da justiça, o laudo concluiu que a obra do aterro não foi executada de acordo com as especificações do convênio e que o valor da edificação não se encontrava de acordo com os serviços executados. Complementarmente, considerou que o valor contratado se encontrava 40,19% maior que o preço de referência, ou seja, R\$ 172.374,53, e que a obra não fora totalmente executada (peça 94, p. 20).

64. Portanto, da descrição do documento, vê-se que o laudo não comprova a execução integral da obra, tampouco favorece o recorrente, ao contrário do asseverado nas razões recursais.

## CONCLUSÃO

65. Das análises anteriores sobre os fatos circunstanciados nos autos, conclui-se pela inexecução parcial da obra de aterro sanitário e de recuperação de área degradada do Município de Grajaú/MA.

66. Os argumentos apresentados não sustentam as teses da execução integral da obra do aterro sanitário, da inidoneidade dos relatórios produzidos pelo IBAMA e de que a inutilidade da obra decorreu posteriormente, em razão da falta de zelo e cuidado, e do abandono da coisa pública, por parte da Prefeitura de Grajaú/MA.

67. Não restaram comprovadas as alegadas inconsistências técnicas dos relatórios do IBAMA, elaborados em razão das vistorias realizadas em 2003, 2004 e 2009. Da mesma forma, o abandono da obra por parte da prefeitura decorreu da inutilidade da obra executada parcialmente. Demais disso, o laudo da Polícia Federal no Maranhão concluiu pela inexecução parcial e a inutilidade da obra.

68. Com base nas conclusões, propõe-se o conhecimento do recurso interposto para que lhe seja denegado provimento.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

69. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 288, inciso III e § 2º, do Regimento Interno do TCU, submetem-se os autos à consideração superior com a proposta de:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar conhecimento ao recorrente e demais interessados da decisão que vier a ser prolatada.

TCU/Secretaria de Recursos/ 3ª Diretoria, em  
2/10/2014.

**Siegling Cláudia Guerino Loureiro**  
Auditora Federal de Controle Externo  
Matrícula 4578-0